

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA WANDERLEY
DA NÓBREGA

Apresentação: 15/08/2025 09:17:00.000 - MESA

REP n.8/2025

848

10

EXE

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º II, III, IV e VIII; artigo 4º II, V e VI; e artigo 5º II, IV, VII e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **André Janones (Avante/MG)** com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 687, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.



CONTEXTO FÁTICO

O site de notícias *Metrópoles* publicou, em 27/11/2023, a seguinte notícia “Ex-assessor de Janones aponta suposta responsável por coletar dinheiro”, acessado, em 28/11/2023, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/janones-dinheiro>, tornando pública a seguinte informação:

“Ex-assessor do deputado federal André Janones, Cefas Luiz aponta Leandra Guedes como a responsável por coletar parte do salário de servidores do gabinete para pagar despesas pessoais dele. (...). Nesta segunda, a coluna revelou áudio no qual o parlamentar cobra parte do salário de seus assessores.

(...)

‘Ela fazia a coleta em dinheiro vivo. Não havia transferência bancária’, afirma Cefas Luiz. O ex-assessor afirma que, na época que o esquema teria começado, no início de 2019, Leandra e Janones namoravam.”

Em trecho extraído da gravação o Deputado André Janones fala:

“Tem algumas pessoas aqui que eu ainda vou conversar em particular depois que vão receber um pouco de salário a mais. E elas vão me ajudar a pagar as contas do que ficou da minha campanha de prefeito. Porque eu perdi 675 mil reais na campanha. Elas vão ganhar mais, só isso. Ah! Isso é devolver salário e você tá chamando de outro nome. Não é. Porque eu devolver salário você manda na minha conta e eu faço o que eu quiser. Né? Isso são simplesmente algumas pessoas que eu confio e que participaram comigo em 2016 e acho que elas entendem que realmente o meu patrimônio foi todo dilapidado. Eu perdi uma casa de 380 mil, um carro, uma poupança de 200 mil e uma previdência de 70 [mil]. Eu acho justo que essas pessoas também hoje participem comigo da reconstrução disso. Então não considero isso uma corrupção, porque isso é... algo que pode até... Não é segredo, não tem problema ninguém saber. A pessoa que é amigo, eu entendo que na hora que eu conversar vai se dispor a me ajudar”.

Em suas redes sociais, o Deputado André Janones negou ter praticado a rachadinha. Ademais, ele classificou a gravação como “clandestina e criminosa”.

Sem saber que estava sendo gravado, o Deputado Janones sem qualquer pudor, moral, ética e/ou valor alega que pretendia gastar o dinheiro fruto do desvio dos salários dos servidores públicos lotados em seu gabinete com casa, carro, poupança e previdência privada dele mesmo.

A reunião com assessores ocorreu na própria Câmara dos Deputados, na sala de reuniões da Liderança do Avante. Antes de pedir os salários de sua equipe, o Deputado tentou sensibilizar os servidores, como acima já transcrito, *in verbis*:

“Algumas pessoas aqui, que eu ainda vou conversar em particular depois, vão receber um pouco de salário a mais. E elas vão me ajudar a pagar as contas do que ficou da minha campanha de prefeito. Porque eu perdi R\$ 675 mil na campanha. Ah! Isso é devolver salário e você tá chamando de outro nome. Não é. Porque eu devolver salário, você manda na minha conta e eu faço o que eu quiser.”

O Deputado Janones chegou a apresentar um cálculo de quanto teria à disposição para a campanha a partir da vaquinha, *in verbis*:

“Se cada um der R\$ 200 na minha conta, vai ter mais ou menos R\$ 200 mil para a gente gastar nessa campanha. [São só] R\$ 200 [por mês]”.

Ainda na mesma reunião, o Deputado Janones continua a sua confissão para justificar a licitude do crime praticado:

“O meu patrimônio foi todo dilapidado. Eu perdi uma casa de R\$ 380 mil, um carro, uma poupança de R\$ 200 mil e uma previdência de R\$ 70 (mil). Eu acho justo que essas pessoas também participem comigo da reconstrução disso. Então, não considero isso uma corrupção”.



“Como nós não vamos ser corruptos, não vamos aceitar cargos, como a gente não vai ceder a essas coisas e a gente precisa de dinheiro pra fazer campanha, qual é a minha sugestão?

E aí nós vamos dividir o valor entre nós, inclusive eu. Isso é, todos. E isso é legal. Às vezes, você confunde isso com devolver salário. Devolver salário é você ficar lá na sua casa dormindo, me dá seu cartão, todo mês eu vou lá e saco e deixo só um salário pra você. Isso é devolver salário. (...)”

Em seguida, o Deputado Janones alegou que não seria justo assessores permanecerem com 100% de seus salários:

“Por exemplo, o Mário vai ganhar R\$ 10 mil [por mês]. Eu vou ganhar R\$ 25 mil líquido. Só que o Mário, os R\$ 10 mil é dele líquido. E eu, dos R\$ 25 mil, R\$ 15 mil eu vou usar para as dívidas que ficou [sic] de 2016. Não é justo, entendeu?”.

Ao mesmo tempo que tentava dar ares de legalidade à “rachadinha”, o Deputado Janones demonstrou saber que a revelação da prática poderia pôr em risco o seu mandato como Deputado Federal. Em sua fala, o parlamentar buscou passar a impressão de que pouco se importaria caso fosse denunciado, *verbis*:

“E se eu tiver que ser colocado contra a parede, eu não tô fazendo nenhuma questão desse mandato. Para mim, renunciar hoje seria uma coisa tão natural. Se amanhã vier uma decisão da Justiça: ‘o André perdeu o mandato’, você sabe o que é eu não me entristecer um milímetro?”

Tentando operar de forma irastreável, o Deputado Janones exigia que os servidores fizessem o saque do dinheiro em caixa eletrônico. Contudo, na denúncia, o ex-assessor, Cefas Luiz, afirma que a quebra do sigilo bancário dos servidores do gabinete comprovariam o padrão dos saques feitos em caixa eletrônico.

Diante disso, além de cobrar parte do salário dos funcionários para comprar casa, carro e pôr dinheiro na poupança e previdência para tirar proveito pessoal, o Deputado Janones quis institucionalizar uma “vaquinha” mensal entre servidores de



seu gabinete, remunerados com dinheiro público, para, também, tirar proveito eleitoral.

O ex-assessor, Cefas Luiz, também acusou o Deputado Janones de receber propina, de 20%, por obras na cidade de Ituiutaba, Minas Gerais. E, afirmou que a prefeitura praticaria superfaturamento ao contratar artistas para realizarem shows na cidade.

Diante disso, o Partido Liberal apresentou a Representação nº 29, de 2023, em desfavor do ora Representado, que foi relatado pelo Deputado Guilherme Boulos (PSOL/SP), que teve parecer aprovado pelo arquivamento da Representação, sob o fundamento de que **“não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – o mesmo caso visto agora.”**

Contudo, o ora Representado, ao apresentar sua Defesa Prévia neste Conselho de Ética, alegou que:

“(…)

*As acusações de ‘rachadinha’ foram feitas com base em um áudio editado e descontextualizado, não de um parlamentar com seus assessores, mas de um grupo político, que visava se fortalecer para disputar eleições, **não se tratava de devolver salários, mas de contribuições espontâneas, com a participação do parlamentar, sem quiser obrigação ou valores definidos, como fica claro no áudio apresentado e que nunca chegou a acontecer, como foi afirmado pelo próprio denunciante.***

(…)

*Ao contrário da família Bolsonaro, **o deputado André Janones fez declarações pública abrindo mão de seus sigilos bancários, fiscais e telefônicos, antes mesmo de solicitado em inquérito.***

Cabe ainda destacar que essas acusações são anteriores ao atual mandato, tendo começado as falsas denúncias assim que um dos ex assessores foram denunciados, ainda em 2022, antes mesmo de passar pelas urnas.

(…)

Portanto, à luz de todo exposto, requer a Vossa Excelência seja inadmitida a representação em tela, por conseguinte seu arquivamento, vez que ausentes elementos imprescindíveis para seu prosseguimento, dentre eles justa causa e tipicidade da conduta, tudo isso amparado pelo manto da imunidade material absoluta”.

Logo, mostra-se que ele, inclusive disponibiliza abrir seus sigilos bancários, fiscais e telefônicos. Ninguém em sã consciência disponibiliza os próprios dados sigilosos para reconhecer que cometeu crime. Isso é exatamente o contrário para que mostre sua inocência e que não cometeu qualquer crime (ISSO É MENTIR PARA O CONSELHO DE ÉTICA).

Adiante, ele diz que estão sendo feitas falsas denúncias. Ou seja, nega que tenha cometido qualquer crime (ISSO É MENTIR PARA O CONSELHO DE ÉTICA).

E, por fim, o Representado diz que estão ausentes a justa causa e tipicidade de conduta. Ou seja, defende que não existe materialidade de crime (diz em termos leigos que não cometeu qualquer crime) (ISSO É MENTIR PARA O CONSELHO DE ÉTICA).

DIANTE DE TUDO ISSO, SERÁ DEMONSTRADO A SEGUIR QUE ELE FALTOU COM A VERDADE (FAZER AFIRMAÇÃO FALSA – ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL) AO APRESENTAR A PRESENTE DEFESA E POSTERIORMENTE FAZER UM ACORDO PARA NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECENDO QUE PRATICOU “RACHADINHA”, QUEBRANDO NOVAMENTE O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Não se pode admitir que o mandato parlamentar sirva para usurpar o patrimônio público, cometer os crimes de improbidade administrativa, falsidade

ideológica eleitoral, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público em benefício próprio em detrimento de todos os pilares de uma democracia como a nossa.

A prática de “rachadinha” configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio. E, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em 2021, cassou, por unanimidade, o registro de candidatura de uma postulante a vereadora em São Paulo/SP e a declarou inelegível por oito anos.

Além, disso, o Deputado André Janones declarou que gastou R\$ 675 mil na campanha para prefeito, no ano de 2016. No entanto, em consulta ao TSE, verifica-se que declarou apenas R\$ 200.566,44 como despesas de campanha.

Dessa forma, tal fala configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Diante de todo esse escárnio, a Polícia Federal elaborou relatório investigativo com relação ao caso e apurou o seguinte:

“(…)

Em cumprimento ao Ofício nº 76702/2024 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, passa-se a responder as perguntas aludidas.

1) O conteúdo da conversa gravada sugere que o DEPUTADO FEDERAL ANDRÉ JANONES apenas cogitou ou existem elementos que indicam a efetiva solicitação de vantagem indevida?

Resposta: Há elementos que indicam solicitação de vantagem indevida.

2) O trecho que trata sobre a devolução do salário dos assessores está fora de contexto?

Resposta: Não aparenta haver quebra do contexto, já que toda reunião é pautada por assuntos atinentes aos assessores e ao próprio Deputado. Também não decorre de palavras ou frases isoladas, mas sim, de um longo trecho que dura aproximadamente 3 minutos.

3) Há alguma correlação entre o trecho que trata sobre a devolução de salário para reconstrução patrimonial e a suposta solicitação para “caixinha” destinada à campanha eleitoral?

Resposta: Há correlação temática do ponto de vista eleitoral. Porém, há diferenciação uma vez que a devolução é colocada como compromisso, e a solicitação para “caixinha” é uma opção. Além disso, a primeira seria

destinada ao patrimônio do próprio Deputado e a segunda para campanha dos assessores no ano seguinte (2020).

4) É possível inferir que o DEPUTADO FEDERAL ANDRÉ JANONES tinha a consciência de que a sua conduta se subsumia a um tipo penal?

Resposta: Ele demonstra saber a gravidade da conduta e da possibilidade de responder judicialmente pelos fatos.

5) É possível identificar manifestações de concordância por parte dos assessores presentes na reunião?

Resposta: Não foi possível identificar nos áudios qualquer manifestação durante as falas que indicam concordância no tema tratado no tópico 2.1.2. (...)

À luz dos elementos até o momento colhidos, a conduta delineada no áudio – solicitação de devolução de parte dos salários dos assessores para reconstruir o patrimônio – se subsumiria ao crime disposto no Art. 317, CP (corrupção passiva). Caso a investigação se resumisse a isso, somente restaria pendente a oitiva do parlamentar para a elaboração do Relatório Final.

Afinal, trata-se de um crime de natureza formal, significando que a sua consumação ocorre no exato momento em que a vantagem indevida é solicitada pelo funcionário público, independentemente do efetivo recebimento. Portanto, no caso em questão, a simples solicitação de devolução de parte dos salários dos seus assessores já configuraria o crime, mesmo que os valores não tenham sido repassados.

Ocorre, entretanto, que a investigação deve esclarecer se foram cometidos outros delitos, a exemplo do peculato. O efetivo desvio de recursos públicos (parte da remuneração dos assessores) em benefício do DEPUTADO FEDERAL ANDRÉ JANONES, para o seu próprio proveito ou de terceiros, é um crime grave e a sua potencial ocorrência neste caso não pode ser desconsiderada.

(...)”



De início, com base nesse relatório, **o Deputado Janones cometeu o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Sendo que essa modalidade de crime não comporta acordo para não persecução penal.**

Na sequência dos fatos, a Procuradoria-Geral da República – PGR apresentou Inquérito Penal Originário no Supremo Tribunal Federal para apurar as condutas criminosas do Representado (INQ 4.949/DF), com a seguinte fundamentação:

“(…)

Faz-se necessário esclarecer se o Deputado Federal André Luis Gaspar Janones associou-se, de forma estável e permanente, a assessores e ex-assessores por ele indicados para ocupar cargos em comissão em seu gabinete, para o fim específico de cometer crimes contra a Administração Pública, consistentes em sistemáticos repasses ao agente político de parte dos recursos públicos destinados ao pagamento das remunerações desses servidores públicos, mediante prévio ajuste, prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

Não se pode descartar, lado outro, a possibilidade de o Deputado Federal André Luis Gaspar Janones ter exigido, para si, diretamente, em razão do mandato parlamentar, vantagens econômicas indevidas dos assessores e ex-assessores, como condição para a sua manutenção nos cargos em comissão em seu gabinete.

Tal como reportados, os fatos são graves e há indícios suficientes sugestivos da hipotética subsunção típica das condutas aos delitos previstos nos artigos 288, caput (associação criminosa) e 312, caput (peculato) ou no artigo 316, caput (concussão), todos do Código Penal, entre outros que venham a ser descobertos.

“(…)”

Diante do Inquérito apresentado pela Procuradoria-Geral da República, **o Deputado Janones cometeu os delitos previstos nos artigos 288, caput (associação criminosa) e 312, caput (peculato) ou no artigo 316, caput**

(concussão), todos do Código Penal. Sendo que nem todos os crimes aqui cometidos comportam acordo para não persecução penal.

Durante a instrução do referido Inquérito Penal, a Procuradoria-Geral da República propôs acordo de não persecução penal (ANPP) com o Representado, que foi prontamente aceito e devidamente homologado pelo Relator no Supremo Tribunal Federal – STF, Ministro Luiz Fux.

Segue o inteiro teor da petição da Procuradoria-Geral da República informando que firmou acordo de não persecução penal (ANPP) com o Deputado André Luis Gaspar Janones e do próprio acordo em si, *in verbis*:

*“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.*

A Procuradoria-Geral da República informa que firmou acordo de não persecução penal (ANPP) com o investigado André Luís Gaspar Janones, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, referente aos fatos apurados no Inquérito n. 4.949/DF. Os assessores parlamentares Mário Celestino da Silva Junior e Alisson Alves, contudo, recusaram a proposta apresentada.

O parlamentar, assistido por defesa técnica e orientado a respeito de seus direitos e deveres legais e constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, bem como sobre o conteúdo e as consequências previstas no acordo, admitiu expressamente:

"que no início de 2019, devido ao fato de estar com o nome negativado no SPC e Serasa, recorreu a um de seus assessores parlamentares (Mário Celestino da Silva Junior), a quem solicitou que lhe providenciasse um cartão de crédito adicional em nome do compromissário. Esse cartão foi utilizado pelo compromissário para pagamento de despesas pessoais durante os anos de 2019 e 2020. As respectivas faturas foram pagas pelo referido assessor, sem quitação, pelo compromissário, até o presente momento".

Comprometeu-se a cumprir fielmente as seguintes condições:

3.1 reparação do dano causado, no valor de R\$ 131.511,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos e onze reais), a ser destinada à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 28-A, I, do CPP;

3.2 prestação pecuniária, no valor de R\$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do dano ao erário, cuja destinação deve observar o que disciplina o art. 28-A, IV do CPP;

3.2.1 Os valores serão pagos da seguinte forma: 1) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em parcela única, a ser adimplida até 30 dias após a homologação do ANPP; 2) R\$ 77.813,81 (setenta e sete mil, oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.484,48 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

3.3 cessar todas as práticas delitivas objeto da investigação em epígrafe e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução; e

3.4 declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, e que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.

O Ministério Público Federal requer, portanto, a homologação do acordo, nos termos do art. 28-A do CPP.

Uma vez homologado, postula a juntada do PA nº I.00.000.008690/2024-75 aos autos deste inquérito, a fim de se iniciar a execução do acordo perante o Supremo Tribunal Federal, além da determinação de abertura de conta bancária vinculada a este juízo, para o recebimento dos valores acordados.



Pede, ainda, o sobrestamento dos autos até o integral cumprimento do acordo, para que, caso preenchidos os requisitos legais, seja declarada a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Por fim, com relação aos demais investigados, requer o declínio de competência à Justiça Federal no Distrito Federal.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

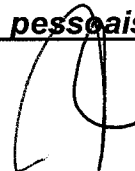
Vice-Procurador-Geral da República”

“ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Ministério Público Federal, neste ato denominado compromitente, por intermédio do Vice-Procurador-Geral da República signatário, e André Luis Gaspar Janones, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, nascido em 05/05/1984, filho de Sebastiana Divina Albino Gaspar Janones e Jose Antonio Janones, CPF 066.300.086-69, com endereço profissional no Gabinete 687 da Câmara dos Deputados, Anexo III, Brasília/DF, neste ato denominado compromissário, assistido pelos advogados Dr. Felipe Martins Pinto, OAB/MG 82771, e Dr. Bruno Freitas Campos, OAB/MG 76841, no âmbito do Inquérito 4.949/DF, celebram, por meio deste instrumento, acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal e com base nas cláusulas a seguir dispostas:

Cláusula Primeira

O compromissário, assistido por seu defensor e orientado a respeito de seus direitos e deveres legais e constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, bem como sobre o conteúdo e as consequências previstas neste acordo, admite, para fins judiciais, conforme art. 28-A do CPP, que no início de 2019, devido ao fato de estar com o nome negativado no SPC e Serasa, recorreu a um de seus assessores parlamentares (Mário Celestino da Silva Junior), a quem solicitou que lhe providenciasse um cartão de crédito adicional em nome do compromissário. Esse cartão foi utilizado pelo compromissário para pagamento de despesas pessoais durante os



anos de 2019 e 2020. As respectivas faturas foram pagas pelo referido assessor, sem quitação, pelo compromissário, até o presente momento.

Cláusula Segunda

Caberá ao compromissário cumprir fielmente os termos do acordo, nas datas estipuladas, para que, ao final, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, do delito definido no art. 312 do Código Penal.

Cláusula Terceira

Compromete-se o compromissário a cumprir fielmente as seguintes condições:

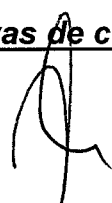
3.1 reparação do dano causado, no valor de R\$ 131.511,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos e onze reais), a ser destinada à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 28-A, I, do CPP;

3.2 prestação pecuniária, no valor de R\$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do dano ao erário, cuja destinação deve observar o que disciplina o art. 28-A, IV do CPP;

3.2.1 Os valores serão pagos da seguinte forma: 1) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em parcela única, a ser adimplida até 30 dias após a homologação do ANPP; 2) R\$ 77.813,81 (setenta e sete mil, oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.484,48 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

3.3 cessar todas as práticas delitivas objeto da investigação em epígrafe e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução; e

3.4 declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, e que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.



Cláusula Quarta

O presente acordo será implementado após a homologação judicial, nos termos do disposto no art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Cláusula Quinta

Caberá ao compromissário, após a intimação pelo juízo da execução, a ser feita ao procurador constituído nos autos, dar cumprimento integral às condições previstas na cláusula terceira, sob pena de rescisão do acordo.

Cláusula Sexta

Os atos extrajudiciais e judiciais necessários ao cumprimento deste instrumento poderão ser objeto de notificação e intimação por contato telefônico, aplicativo de mensagens e e-mail, sendo dever do compromissário comunicar eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão do acordo.

Cláusula Sétima

O presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.

Cláusula Oitava

A rescisão deste acordo enseja o perdimento de valores pagos, sendo os valores definitivamente incorporados às entidades públicas e assistenciais previamente cadastradas pelo juízo da execução.

Cláusula Nona

No caso de rescisão, a confissão constante da Cláusula Primeira deste acordo será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

Vice-Procurador-Geral da República

ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES

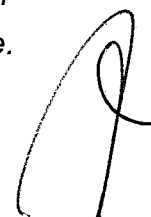
Compromissário

FELIPE MARTINS PINTO

OAB/MG 82771

Advogado

BRUNO FREITAS CAMPOS




OAB/MG 76841

Advogado”

Em audiência, conduzida pelo Juiz Instrutor Abhner Youssif Mota Arabi, realizada no dia 13 de março de 2025, às 15h, por videoconferência, foi homologado o Acordo de Não Persecução Penal celebrado nos termos acima transcritos (inteiro teor do vídeo em anexo).

https://drive.google.com/file/d/11eHAFXSJoSShLKq_YZnFa1S7Ks_SizJh/view?usp=sharing

Ou seja, o Deputado André Luis Gaspar Janones reconhece claramente que cometeu os crimes previstos no artigo 288, caput (associação criminosa); artigo 312, caput (peculato); artigo 316, caput (concussão); e artigo 317 (corrupção passiva), na forma dos artigos 29, 30 (concurso de pessoas) e 71, caput (continuidade delitiva), todos do Código Penal.

Com base no documento acima transcrito, a própria PGR protocolou, no INQ 4.949/DF, petição formalizando acordo para não persecução penal (Artigo 28-A do Código de Processo Penal) para que o Representado devolva R\$ 157.800,00 aos cofres públicos da seguinte forma:

- R\$ 131.511,00 consistem em reparação do dano causado e serão destinados à Câmara dos Deputados;
- R\$ 26.302,00 consistem em prestação pecuniária, equivalente a 20% do dano erário.

Do total, R\$ 80.000,00 serão pagos em parcela única, em até 30 dias após a homologação do acordo. Outros R\$ 77.813,81 serão pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.484,48.

O Representado também deverá se comprometer a encerrar todas as práticas delitivas alvo da investigação e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até o cumprimento do acordo.

Além disso, o Sr. Janones declarou que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo.



Lembra-se que o acordo para não persecução penal só pode ser firmado se o investigado confessar a prática do crime e aceitar cumprir todas as condições para reparar o dano causado.

De mais a mais, a conduta do Representado causou prejuízo inegável a Câmara dos Deputados, tanto é que um dos termos do ANPP é a devolução de R\$ 131.511,00 a título de reparação de danos a esta Instituição.

LOGO, RESTA CLARO QUE O DEPUTADO JANONES FALTOU COM A VERDADE (FAZER AFIRMAÇÃO FALSA – ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL) AO APRESENTAR SUA DEFESA NA REPRESENTAÇÃO Nº 29/2023 NO CONSELHO DE ÉTICA NEGANDO QUE TENHA COMETIDO OS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 288, CAPUT (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA); ARTIGO 312, CAPUT (PECULATO); ARTIGO 316, CAPUT (CONCUSSÃO); E ARTIGO 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA).

OU SEJA, ELE MENTIU DELIBERADAMENTE PARA ESTA INSTITUIÇÃO, QUEBRANDO, NOVAMENTE, O CÓDIGO DE ÉTICA.

Conforme artigo 3º, II, III, IV e VIII¹, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados agir seguindo os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na legislação e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

No mesmo sentido, o artigo 5º II, IV, VII e X² do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar usar as prerrogativas de parlamentar para

¹ Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

² Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

usar as verbas de gabinete (salários dos servidores lotados no gabinete) em desacordo para que sejam gastos para a manutenção dos custos pessoais do Deputado Janones.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

Nesse sentido, a atuação do Representado não apenas viola diretamente a honra e a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa ao promover a prática de “rachadinha”, mentir deliberadamente em sua defesa em Representação promovida por esta Casa, e posteriormente, confessar perante o Ministério Público e STF.

Não apenas isso, a conduta do Representado, além de representar violação direta às normas mencionadas, configura crime de improbidade administrativa, falsidade ideológica eleitoral, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público.

Ademais, ao faltar com a verdade (fazer afirmação falsa – artigo 342 do Código Penal) no momento em que apresentou a sua defesa prévia no

-
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
 - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
 - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
 - X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Conselho de Ética (como já transcrito anteriormente) negando que fez “rachadinha” e, posteriormente, reconhecer que a praticou no âmbito do INQ 4.949/DF ao fazer acordo de não persecução penal para tentar salvar o seu mandato, o Sr. Janones desrespeitou o artigo 4º II, V e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Logo, dá o ensejo a apresentação de nova Representação por quebra de decoro parlamentar, como acontece no presente caso.

As ações do Representado, ao mentir para esta Casa, sob falácia de que não cometeu prática ilegal de “rachadinha”, e posteriormente, após início dos trâmites judiciais, confessar a prática dos crimes supracitados, demonstram a evidente quebra de decoro parlamentar, além de se configurar o claro desrespeito para com a Câmara dos Deputados.

Não se busca remoer a representação já arquivada contra o Representado, mas, ao confessar a prática delituosa, as mentiras sustentadas pelo acusado nesta Comissão merecem ser rechaçada por esta Instituição, principalmente quando até mesmo o *Parquet* verifica a necessidade de reparação aos danos causados a esta Casa Legislativa.

Por isto, o bojo das acusações apresentadas é a quebra do decoro parlamentar do Representado, ao MENTIR para esta Comissão, olvidando-se em observar a ética inerente ao mandato parlamentar.

O Parlamento é a casa dos representantes do povo, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe regras de conduta amparadas nos princípios da administração pública. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras, atos e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Ademais, a atuação do Deputado Janones, busca unicamente o benefício próprio em detrimento de todos os pilares estabelecidos na Constituição Federal, na legislação e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

(artigo 55, § 1º, da CRFB/88 c/c artigo 3º II, III, IV e VIII; artigo 4º II, V e VI; e artigo 5º II, IV, VII e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado **André Janones (Avante/MG)**.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial, que se junte à presente cópia da notícia publicada, em 06/03/2025, pela *CNN Brasil* intitulada “*Janones fecha acordo com PGR para devolver R\$ 157,8 mil por rachadinhas*”, acessada, em 11/03/2025, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/janones-fecha-acordo-com-pgr-para-devolver-r-1578-mil-por-rachadinhas/>, a cópia do relatório da Polícia Federal e do Inquérito protocolado no Supremo Tribunal Federal (INQ 4.949/DF) e do vídeo referente à videoconferência para homologar o Acordo de Não Persecução Penal;
- e) Expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal para que haja o compartilhamento da integralidade, incluindo anexos em vídeos, do inquérito 4.949, de relatoria do Min. Luiz Fux, a fim de comprovar a confissão do Representado perante a prática dos atos criminais;
- f) Expedição de ofício a superintendência da Polícia Federal, direcionada ao setor de Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores, a fim

de haver o compartilhamento da integralidade da investigação que ensejou o INQ 4.949/DF;

- g) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º II, III, IV e VIII; artigo 4º II, V e VI; e artigo 5º II, IV, VII e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 18 de março de 2025.

Valdemar Costa Neto
Presidente do PL



CD252153971800